



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA I - 2025 ATOS DOS CARTÓRIOS JUDICIAIS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.806/2024, DE 26/12/2024
VIGÊNCIA: 27/03/2025

I- Das causas em geral e processos de competência originária do Tribunal de Justiça (vide notas I-2, I-5 e I-9)

FAIXA DE VALORES		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO		
Até		1.500,00	202,02	32069	
De	1.500,01	a	2.500,00	348,44	32077
De	2.500,01	a	4.000,00	543,54	32085
De	4.000,01	a	6.000,00	808,36	32090
De	6.000,01	a	8.000,00	1.045,32	32093
De	8.000,01	a	11.000,00	1.254,38	32100
De	11.000,01	a	15.000,00	1.533,16	32107
De	15.000,01	a	19.000,00	1.811,90	32110
De	19.000,01	a	23.000,00	2.090,64	32115
De	23.000,01	a	28.000,00	2.369,40	32120
De	28.000,01	a	35.000,00	2.611,74	32123
De	35.000,01	a	45.000,00	3.148,16	32127
De	45.000,01	a	60.000,00	3.578,36	32131
De	60.000,01	a	70.000,00	4.205,60	32136
De	70.000,01	a	90.000,00	5.344,92	32140
De	90.000,01	a	120.000,00	6.494,80	32148
De	120.000,01	a	160.000,00	7.942,30	32158
De	160.000,01	a	210.000,00	8.833,10	32162
De	210.000,01	a	260.000,00	10.104,94	32166
De	260.000,01	a	350.000,00	12.979,62	32170
De	350.000,01	a	450.000,00	15.679,06	32180
De	450.000,01	a	550.000,00	16.619,82	32185
De	550.000,01	a	650.000,00	17.617,00	32230
A partir de	650.000,01		18.674,02	32222	

DEMAIS ATOS OU FEITOS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Ação penal (vide notas I-16 e I-21)	403,24	39012
III - Carta precatória, de ordem e rogatória, incluído porte de retorno (vide notas III-1 III-2)	224,00	37015
IV - Litisconsórcio ativo voluntário, por parte excedente (vide nota I-5)	35,12	49033
V - Incidentes processuais e impugnações em geral (vide nota I-24)	403,24	49050

RECURSOS JUDICIAIS

VI - Recursos, excluídas despesas com porte e remessa e/ou retorno, quando cabíveis (vide nota I-22)

a) Apelação e recurso adesivo (vide nota I-11)

FAIXA DE VALORES		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO		
Até		1.500,00	101,02	40100	
De	1.500,01	a	2.500,00	174,18	40120
De	2.500,01	a	4.000,00	271,74	40130
De	4.000,01	a	6.000,00	404,14	40140
De	6.000,01	a	8.000,00	522,64	40145
De	8.000,01	a	11.000,00	627,18	40150
De	11.000,01	a	15.000,00	766,56	40152
De	15.000,01	a	19.000,00	905,92	40155
De	19.000,01	a	23.000,00	1.045,32	40160
De	23.000,01	a	28.000,00	1.184,70	40165
De	28.000,01	a	35.000,00	1.324,08	40170
De	35.000,01	a	45.000,00	1.602,82	40175
De	45.000,01	a	60.000,00	1.811,90	40180
De	60.000,01	a	70.000,00	2.160,36	40185
De	70.000,01	a	90.000,00	2.508,80	40190
De	90.000,01	a	120.000,00	2.996,62	40195
De	120.000,01	a	160.000,00	3.345,06	41200
De	160.000,01	a	210.000,00	3.763,20	41210
De	210.000,01	a	260.000,00	3.989,00	41220
De	260.000,01	a	350.000,00	4.228,34	41230
A partir de	350.000,01		5.478,04	41240	

b) Agravo de Instrumento, Apelação Criminal e outros recursos não previstos nas demais letras deste item, no âmbito do TJBA

403,24

40035

c) Recurso Inominado (Juizados Especiais) - (vide notas I-12 e I-14)

590,00

40013

ATOS DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA / AVALIADORES

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
VII - Citação, intimação, notificação e entrega de ofício, por ato praticado e respectiva certificação do cumprimento positivo ou negativo	151,32	41018
VIII - Arresto, sequestro, despejo, arrolamento, levantamento, busca e apreensão, arrombamento, imissão na posse e outros atos não especificados, de seu ofício, por mandado	228,20	42015
IX - Auto de penhora (incluída a avaliação), por mandado	342,30	43015
X - Avaliação Judicial, por mandado	228,20	39060

DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
XI - Desarquivamento de processo, inclusive eletrônico, por processo (vide nota II-11)	63,30	40050
XII - Restauração de autos	261,38	39049
XIII - Pesquisa e/ou efetivação de restrições nos sistemas eletrônicos (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD e assemelhados) e respectivo cancelamento, por consulta em cada sistema, já incluídas as reiterações automáticas de ordem.	31,46	91100
XIV - Cópia digital de registros fonográficos e audiovisuais de audiência/sessão, por cópia solicitada, com fornecimento da mídia ao TJBA.	44,74	91110
XV - Transcrição de declaração registrada na gravação eletrônica de audiência/sessão, por declaração transcrita.	44,74	91115
XVI - Fornecimento de cópia em meio digital de processo eletrônico, com fornecimento da mídia ao TJBA.	14,90	91120
XVII - Cópia reprográfica ou digital de processo físico, por página	5,92	91125
XVIII - Expedição de Alvará, Cartas de Sentença, Arrematação, Adjudicação, Remição e Formal de Partilha (vide nota I-28)	45,68	91130
XIX - Citações e intimações por via postal	19,00	91135
XX - Publicações de editais no Diário da Justiça	46,08	91140
XXI - Porte de remessa e retorno de autos físicos	Conforme Tarifas Correios	
XXII - Cálculos Judiciais (vide nota II-9)	448,08	91145
XXIII - Audiência de conciliação e sessão de mediação processual ou pedido de homologação de acordo pré-processual nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC (vide notas I-26 e I-27)	150,00	91150
XXIV - Registro de cessão de crédito em precatório	403,24	91155

CERTIDÕES

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
XXV - Certidão Judicial positiva ou negativa (vide nota I-23)	Gratuita	
XXVI - Certidão do valor líquido disponível em precatório - CVLD	113,72	47030
XXVII - Certidão de objeto e pé, de teor de decisão judicial para fins de protesto, para fins de averbação premonitória, em geral de processo de precatório, de prática jurídica e assemelhadas	22,80	47040

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA I

I - COBRANÇA DE CUSTAS

- 1) O abandono, desistência ou transação que ponham termo ao feito, não implicarão a desoneração das custas devidas ou a restituição das já recolhidas, observado o disposto na Nota I-10.
- 2) Estão sujeitas à incidência das taxas previstas no item I: as causas em geral; as de competência do Tribunal de Justiça; o cumprimento de sentença arbitral; o mandado de segurança; os embargos à execução de título judicial e extrajudicial, à arrematação, à adjudicação e de terceiros; a habilitação de créditos; a habilitação em ação coletiva; a consignação em pagamento; a reconvenção; a ação de alvará; a ação rescisória; os demais processos não previstos em itens específicos desta Tabela, inclusive incidentais.
- 3) Nas ações em que houver cumulação de pedidos, a base de cálculo das custas iniciais será a soma dos valores de todos eles.
- 4) No caso de cumprimento de sentença em autos apartados, que não seja por determinação do juízo, serão devidas as taxas do item V.
- 5) Nos processos em que ocorra litisconsórcio ativo voluntário, as taxas previstas no item IV da Tabela I devem ser pagas concomitantemente às iniciais, inclusive no Mandado de Segurança.
- 6) Nos processos de competência da Fazenda Pública, o devedor arcará com o pagamento das custas com base no valor atualizado do débito, sem prejuízo das demais taxas.
- 7) As taxas de citações, intimações e notificações, realizadas por qualquer meio eletrônico de comunicação, já estão inclusas nas custas iniciais da ação, não cabendo qualquer cobrança adicional por tais serviços.
- 8) As taxas sobre os depósitos judiciais de bens serão devidas uma única vez, calculadas sobre o somatório dos valores dos bens depositados, de acordo com as faixas de valores do Item I.

9) As custas iniciais dos processos judiciais em geral, previstas no item I desta Tabela, serão calculadas sobre o valor atribuído à causa, que não será inferior ao valor do pedido, da dívida ou da coisa. Havendo alteração de qualquer desses valores, em virtude de procedência de impugnação, exigência legal, avaliação fiscal, erro na aplicação da tabela, ou por determinação do Juízo do processo, as custas deverão ser suplementadas.
10) As taxas deverão ser pagas antecipadamente à prática do ato, salvo se o interessado for beneficiário da Justiça Gratuita. O cancelamento da distribuição na hipótese do art. 290 do CPC não ensejará cobrança de taxas.
11) O valor atribuído ao recurso na justiça comum, para cálculo das custas, não deverá ser inferior ao valor da sentença recorrida.
12) Quando da interposição de recurso nos Juizados Especiais Cíveis, as taxas devidas por cada recorrente serão apenas as do item VI "c" e aquelas do item I desta Tabela, calculadas sobre o valor da causa, ressalvada a hipótese de gratuidade da Justiça.
13) Nos Juizados Especiais não serão devidas as taxas dos embargos do executado. No entanto, julgados improcedentes, caberá o recolhimento das taxas com base no item V. Em se tratando de embargos à execução de título extrajudicial, as taxas deverão ser calculadas com base no item I.
14) Havendo interposição de recurso inominado em face de sentença que julgou os embargos do executado, além das taxas de que trata a nota I-13, serão devidas as relativas ao recurso, sob pena de deserção.
15) Nos Juizados Especiais Cíveis, em caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência injustificada do autor a qualquer das audiências, serão devidas todas as taxas do processo, desde que não tenha sido concedida expressamente a gratuidade da Justiça ou dispensa das custas.
16) O ajuizamento de ações privadas nos Juizados Criminais depende do pagamento prévio das taxas.
17) Estarão sujeitos às taxas, se for o caso, todos os processos ou procedimentos que pela sua autonomia ensejem decisão judicial.
18) As despesas com arrombamento ou remoção de bens correrão por conta do requerente, que deverá providenciá-las previamente.
19) Nas ações de divórcio, separação e dissolução de união estável, com bens a partilhar, as taxas do item I desta Tabela serão calculadas sobre 50% (cinquenta por cento) do somatório dos bens e direitos arrolados.
20) A critério do Juízo as taxas poderão ser reduzidas e/ou pagas em parcelas iguais, mensais e sucessivas, bem como aproveitadas, desde que possuam valor igual ou superior ao devido e relacionadas a um mesmo processo, devidamente identificado na guia de recolhimento.
21) As taxas em ações penais públicas serão devidas pelo réu, apenas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
22) O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento integral do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno em caso de processos físicos, deverá realizar o pagamento da insuficiência em dobro. Este procedimento não se aplica aos Juizados Especiais Cíveis, que se sujeitarão ao quanto disposto no art. 42, § 1º da Lei Federal nº 9.099/1995.
23) As certidões judiciais são aquelas destinadas a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no polo passivo da relação processual originária.
24) Cobrar-se-ão pelo item V os seguintes incidentes processuais, entre outros: exceção de impedimento, exceção de incompetência, exceção de pré-executividade, suspeição de juiz, conflitos de competência, desaforamento, intervenção de terceiros, cumprimento provisório de sentença, habilitação de herdeiro em inventário, restituição de coisa apreendida.
25) Havendo condenação ao pagamento de custas em processo administrativo, a cobrança será feita com base no Item V desta Tabela.
26) A taxa do Item XXIII deverá ser recolhida previamente à designação da audiência de conciliação e sessão de mediação processual ou do encaminhamento de acordo pré-processual para homologação, não cabendo sua devolução nos casos de desistência da conciliação ou da mediação, ressalvado o caso de pagamento indevido.
27) A taxa do Item XXIII não incidirá sobre os procedimentos pré-processuais que envolvam matéria cível, de valor não superior a quarenta salários-mínimos, e matéria de família.
28) Estão sujeitas às taxas previstas no Item XVIII a expedição de alvará de qualquer natureza, inclusive para levantamento de precatório e de requisição de pequeno valor.
II - ISENÇÕES E GRATUIDADES
1) Estão isentos de pagamento de taxas de prestação de serviços na área do Poder Judiciário a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização prévia, para a prática de atos ou feitos de suas autorias ou iniciativas.
2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
3) As demais isenções de taxas, previstas em Lei, somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa e fundamentada do Juízo competente.
4) Não incidirão taxas sobre habeas corpus, habeas data, ação popular, ações da jurisdição de menores, ação de acidente do trabalho, agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento de recursos extraordinário e especial, admissibilidade de recursos especial e ordinário (STJ) e recurso extraordinário (STF), embargo em ação monitória, agravo regimental ou interno, embargos de declaração, pedido de intervenção, reclamação, ação direta de inconstitucionalidade, tutela provisória incidental e ação civil pública, salvo comprovada má-fé.
5) Não incidirão taxas sobre a fração ideal da parte meeira nos inventários e arrolamentos, inclusive nas sobrepartilhas.
6) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para reconstituições, retificações, restaurações e repetição de processos ou atos decorrentes de erro funcional.
7) Considerar-se-á gratuito ou dispensado de custas o ato ou feito assim previsto nas legislações federal ou deste Estado.
8) A concessão do benefício da Justiça Gratuita, ou sua revogação, deverá ser realizada de forma expressa e fundamentada pelo Juízo nos autos do processo.
9) Não haverá cobrança de taxas para o cálculo e apuração das custas e despesas processuais.
10) A Justiça Gratuita será concedida na forma da Lei Federal.
11) A dispensa do pagamento da taxa de desarquivamento dos autos, originalmente contemplados com a gratuidade da Justiça, dependerá da revalidação do benefício pelo juízo competente. Serão igualmente submetidos à deliberação do magistrado os pedidos de dispensa de custas de desarquivamento de processos para fins de execução de honorários de sucumbência, fixados em favor do advogado de beneficiário de assistência judiciária, devendo o interessado demonstrar que faz jus à gratuidade.
III - CARTAS PRECATÓRIAS, ROGATÓRIAS E DE ORDENS
1) As taxas e despesas relativas ao cumprimento de carta precatória, de ordem e rogatória serão pagas em favor do Juízo deprecado, sem prejuízo das taxas referentes aos atos pretendidos.
2) Na expedição de cartas precatória, rogatória ou de ordem a serem cumpridas em outro Estado ou País, serão devidas no Estado da Bahia as custas relativas ao porte de remessa, somente para processos físicos.
IV - DESPESAS
1) Quaisquer despesas que venham ao processo por qualquer razão de procedimento, deverão ser recolhidas pelo interessado antes da sua efetivação.
V - SUPLEMENTAÇÃO DAS TAXAS

1) Quando majorado o valor da causa, a diferença devida a título das taxas deverá ser paga no prazo máximo definido pelo juízo competente, contado da intimação.
2) As taxas remanescentes ao final do processo, decorrentes de previsão legal ou autorização judicial, serão cobradas com base na tabela vigente à época da publicação da sentença/acórdão responsável por sua finalização, devendo o valor da causa ser atualizado pelo INPC (IBGE), ou outro índice que venha substituí-lo, antes da aplicação do item I da Tabela I.
3) As taxas pagas com atraso estarão sujeitas a acréscimo moratório e demais encargos na forma da lei.
4) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário. Havendo demora na realização do ato por motivos alheios à vontade do contribuinte, as custas corretamente recolhidas, de forma antecipada, não precisarão ser suplementadas em caso de majoração por mudança da tabela.
5) Nas ações revisionais, visando majoração do valor anterior, as custas iniciais incidirão sobre a diferença entre o valor fixado na ação originária e o pretendido pelo autor na revisão.
6) Havendo transação que ponha termo ao feito antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, com exceção das iniciais, se ainda não pagas.
VI - APROVEITAMENTO DAS TAXAS
1) Declinada a competência para outro órgão jurisdicional do Estado da Bahia, as taxas já pagas poderão ser aproveitadas. Se declinada a competência para órgão jurisdicional de outro Estado ou de outra esfera, as taxas pagas não serão restituídas.
2) Não haverá aproveitamento das taxas pagas de unidades judiciárias de outros Estados, em razão de reconhecimento de incompetência do Juízo local.
3) Não serão restituídas as taxas de recursos julgados desertos ou não conhecidos.
VII - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS
1) O recolhimento das taxas e despesas devidas pelos serviços judiciais far-se-á por meio de Documento de Arrecadação oficial do TJBA, em agente arrecadador da rede credenciada.
2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da sua respectiva serventia em local visível ao público.
3) Nas comarcas cuja jurisdição trabalhista seja exercida pelo Juízo de Direito, na forma dos artigos 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, as taxas incidentes sobre os feitos processados sob aquela jurisdição corresponderão a 3,5% (três e meio por cento) sobre o valor da condenação, ou, se ilíquida a sentença, sobre o valor fixado pelo Juízo para esta finalidade.
4) Ficará vedado fazer conclusão para sentença definitiva ou interlocutória e/ou decisão em autos sujeitos a taxas e despesas, sem a certificação do pagamento das taxas, salvo nos casos de concessão do benefício da Justiça Gratuita ou determinação superior expressa e fundamentada do juízo.
5) Os autos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou Diretor de Secretaria certifique se houve o pagamento das taxas e despesas devidas.
6) Compete ao titular ou substituto das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais a apuração, contagem e informação das taxas, custas e despesas judiciais devidas.
VIII - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU POR SUBSTITUIÇÃO
1) Os titulares ou substitutos das secretarias de câmaras, varas e secretarias dos juizados especiais serão responsáveis solidariamente pelas taxas e demais despesas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.



**TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA**

TABELA II - 2025 ATOS DOS TABELIÕES DE NOTAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.806/2024, DE 26/12/2024
VIGÊNCIA: 27/03/2025

I - Atos com Valor Econômico (vide nota I-2)

FAIXA DE VALORES		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO		
Até		1.600,00	319,12	01020	
De	1.600,01	a	3.200,00	401,40	01030
De	3.200,01	a	8.000,00	483,68	01040
De	8.000,01	a	12.000,00	522,76	01049
De	12.000,01	a	16.000,00	562,54	01058
De	16.000,01	a	24.000,00	642,22	01066
De	24.000,01	a	32.000,00	723,98	01074
De	32.000,01	a	47.000,00	799,70	01082
De	47.000,01	a	63.000,00	881,24	01086
De	63.000,01	a	78.000,00	967,68	01090
De	78.000,01	a	118.000,00	1.030,66	01097
De	118.000,01	a	160.000,00	1.115,10	01104
De	160.000,01	a	235.000,00	1.805,16	01112
De	235.000,01	a	350.000,00	2.708,06	01120
De	350.000,01	a	530.000,00	4.067,28	01139
De	530.000,01	a	800.000,00	6.099,38	01147
De	800.000,01	a	1.200.000,00	9.147,62	01155
De	1.200.000,01	a	1.800.000,00	10.977,08	01163
De	1.800.000,01	a	2.700.000,00	14.270,54	01171
De	2.700.000,01	a	4.000.000,00	18.551,68	01180
A partir de	4.000.000,01		24.117,28	01198	

DEMAIS ATOS DOS TABELIÕES DE NOTAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II – Atos sem valor econômico.	260,00	02011
III – Testamento		
a) Testamento público ou aprovação de Testamento Cerrado	900,00	02020
b) Revogação de Testamento	260,00	02030
IV - Escritura de convenção ou instituição de condomínio ou suas modificações	600,00	03019
V - Procuração e substabelecimento: (vide notas I-3 e I-18)		
a) Procuração simples ou substabelecimento	113,52	04014
a.1) Por outorgante a mais	45,38	04022
b) Revogação ou Renúncia	113,52	04033
c) Procuração para fins exclusivos de recebimento de benefícios previdenciários ou assistenciais administrados pelo INSS	Isento	04050
VI – Certidão, traslado, cópia de documento arquivado, sob qualquer forma, e materialização de certidão de cartório diverso	113,72	05011
VII – Pesquisa/busca (vide nota I-24)	37,90	05012
VIII - Reconhecimento de firma, letra ou sinal (vide nota I-27)		
a) por semelhança	6,90	06017
b) por autenticidade	20,70	06030
c) eletrônicas/digitais, inclusive para Autorização Eletrônica de Viagem	20,70	06030
IX - Autenticação de documento (vide nota I-16)		
a) em cópia impressa	6,90	06025
b) autenticação eletrônica (Central Nacional de Autenticações Eletrônicas – CENAD), por documento, já incluída a desmaterialização	20,70	06030
X - Pública Forma, por página	80,94	06106
XI - Confecção e guarda do cartão de assinatura (vide nota I-23)	6,90	06203
XII - Ata notarial (vide nota I-19)		
a) até 5 (cinco) páginas	454,36	06300
b) por página adicional	90,84	06301
XIII – Escrituras de divórcio, separação, dissolução de união estável, restabelecimento da sociedade conjugal e inventário, sem partilha de bens e direitos (vide notas I-14 e I-15)	319,12	06401
XIV - Escrituras de declaração de união estável e homoafetiva, inclusive seu restabelecimento; de pacto antenupcial e contrato de namoro.	319,12	06412
XV – Escritura de divisão ou estremação (vide nota I-21)		
a) Pela instrumentalização principal	292,64	06420
b) Por cada unidade dividida ou estremada	97,52	06430
XVI - Apostilamento de Haia	113,52	40000
XVII - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-20)	300,00	06440

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA II

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) Havendo no instrumento lavrado mais de um ato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de um instrumento específico, as taxas serão cobradas separadamente sobre cada um deles. Quando as taxas somadas ultrapassarem o limite máximo previsto para os atos com valor econômico, por escritura, as taxas excedentes terão redução de 50% (cinquenta por cento).
- 2) Atos com valor econômico: as escrituras referentes à transmissão, a qualquer título, da posse ou da propriedade de bens ou direitos, ou domínio útil; a assunção de dívida; a hipoteca; a alienação fiduciária, a instituição voluntária de bem de família e demais negócios ou transações com declaração de valor.
- 3) A procuração em causa própria será considerada ato com valor econômico.
- 4) No preço da escritura, procuração ou substabelecimento está incluído o primeiro traslado.
- 5) Poderão ser cobradas despesas com diligência para os atos notariais praticados fora do cartório, por solicitação da parte ou exigência legal, obedecendo aos seguintes critérios:
 - a) para cumprimento na zona urbana da sede do município: 50% das taxas equivalentes aos atos dos Oficiais de Justiça, de que trata o Item VII da Tabela I;
 - b) para cumprimento nos distritos ou zona rural: 100% das taxas equivalentes aos atos dos Oficiais de Justiça, de que trata o Item VIII da Tabela I.
- 6) A escritura de confissão de dívida, abertura de crédito ou de quaisquer constituições de garantias será considerada apenas um ato para efeito de cobrança das taxas, calculadas com base no valor da dívida ou do crédito, independentemente do número de bens ou direitos onerados.
- 7) Na hipótese de compra e venda com mútuo e garantia hipotecária ou alienação fiduciária, as taxas serão devidas sobre o valor da transação e sobre o valor da dívida, respectivamente.
- 8) Sendo objeto da escritura de transmissão mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade em separado, para efeito de cobrança das taxas. Caso não estejam fixados os valores individuais dos imóveis, efetuar-se-á a divisão do valor total da avaliação destes pela sua quantidade, observado o limite previsto na nota I-1.
- 9) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
 - b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (Municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;
 - c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 10) Nas escrituras de permuta, cada permutante pagará as taxas sobre o valor do bem por ele adquirido.
- 11) As taxas para a lavratura de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
- 12) A reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a instituição, com valor econômico. A renúncia da reserva de usufruto será considerada ato sem valor econômico e a renúncia da instituição de usufruto com valor econômico, devendo ser apurada com base na nota III-7 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.
- 13) A escritura de mandato deverá ser considerada ato sem valor econômico.
- 14) As escrituras de divórcio, separação e dissolução de união estável em que houver partilha, as taxas serão calculadas com base em 50% do somatório dos bens e direitos, já incluídas as de eventuais excedentes de meação. Aplica-se a mesma regra às escrituras de partilha de bens e direitos decorrentes de divórcio, separação e dissolução de união estável já formalizados. Quando não houver qualquer partilha de bens e direitos as taxas serão calculadas com base no Item XIII.
- 15) O inventário com bens e direitos partilhados terá as taxas calculadas com base no somatório dos bens e direitos elencados, excluído os da parte meeira. Quando não houver bens e direitos a partilhar, as taxas serão calculadas com base no Item XIII.
- 16) As taxas das autenticações serão cobradas:
 - a) em cópia impressa de documento com frente e verso na mesma página, uma autenticação;
 - b) em cópia impressa de documento com frente e verso em páginas distintas, duas autenticações;
 - c) quando eletrônicas uma autenticação por documento, independentemente do número de páginas.
- 17) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 18) Nas procurações outorgadas pelo casal, cobrar-se-ão as mesmas taxas da procuração simples.
- 19) A Ata Notarial relativa à usucapião ou destinada ao processo de adjudicação compulsória extrajudicial serão consideradas com valor econômico, sendo as taxas calculadas sobre o valor do imóvel.
- 20) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item XVII, por cada hora ou fração de duração das sessões.
- 21) A escritura de divisão ou estremação, respeitada a proporção da quota-parte de cada condômino, que resulte na extinção ou não do condomínio, será cobrada com base no Item XV. Quando houver excedente de quota-parte, que configure transação, cessão ou doação as taxas serão cobradas com base no Item I, desde que não inferior ao valor previsto no Item XV.
- 22) As escrituras ou contratos de retratificação com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas, tão somente, sobre o valor acrescido.
- 23) Somente serão devidas taxas para confecção do primeiro cartão de assinatura ou nas situações jurídicas de alterações do nome das pessoas naturais.
- 24) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante as informações dos registros encontrados ou a certificação de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca positiva, querendo o solicitante ter acesso ao teor do ato ou documento, será necessário o pagamento da respectiva certidão.
- 25) Na emissão de Carta de Sentença, os termos de abertura e de encerramento serão cobrados com base no Item VI (certidão), independentemente da cobrança pelos atos de autenticação necessários à sua composição.
- 26) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.
- 27) No reconhecimento de firma por autenticidade nos casos exigidos por Lei, bem como na Autorização Eletrônica de Viagem, as taxas serão cobradas pelo Item VIII "b".
- 28) Não serão devidas taxas sobre as renúncias abdicativas realizadas na própria escritura de inventário.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 2) O pagamento pelos serviços será realizado antecipadamente à realização dos atos.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas das taxas e de despesas do seu respectivo ofício ou serventia em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) A isenção dos atos relativos a autenticação de fotocópias e reconhecimento de firmas, independentemente de quem seja o interessado, apenas será concedida mediante autorização expressa do Juízo responsável, especificando-se a quantidade de atos e a identificação do interessado.
- 2) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 3) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 4) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais.
- 5) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais, expedidas sob o manto da Justiça gratuita, estarão dispensados de taxas.

6) As taxas do Item I serão cobradas com 50% (cinquenta por cento) de redução para a lavratura das escrituras de compromisso e promessa de compra e venda ou de sua cessão, limitada ao valor mínimo previsto para primeira faixa do item I desta Tabela.

7) Serão devidas 50% das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

8) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

9) Os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, terão as taxas reduzidas em 50% (cinquenta por cento).

10) É isenta de taxas a autorização eletrônica de doação de órgãos, realizada em conformidade com regulamentação do Conselho Nacional de Justiça.

11) São isentas de taxas as atas notariais de que trata o item XII, a serem utilizadas como meio de prova de violência contra mulheres hipossuficientes, inscritas no Cadastro único para Programas Sociais de Baixa Renda.

12) As demais isenções de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA III - 2025 ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.806/2024, DE 26/12/2024
VIGÊNCIA: 27/03/2025

I - Atos com Valor Econômico

Registro de qualquer contrato imobiliário ou atos decorrentes de mandados judiciais e de cédulas de crédito; e Averbação de construção, reconstrução, ampliação, sub-rogação de dívidas e de créditos, cessão de crédito, aumento de empréstimo, consolidação da propriedade fiduciária e rerratificação de cédulas de crédito em geral com liberação de crédito suplementar.

FAIXA DE VALORES		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO	
Até		1.600,00	319,12	07015
De	1.600,01	a 3.200,00	401,40	07035
De	3.200,01	a 8.000,00	483,68	07048
De	8.000,01	a 12.000,00	522,76	07052
De	12.000,01	a 16.000,00	562,54	07056
De	16.000,01	a 24.000,00	642,22	07064
De	24.000,01	a 32.000,00	723,98	07072
De	32.000,01	a 47.000,00	799,70	07080
De	47.000,01	a 63.000,00	881,24	07089
De	63.000,01	a 78.000,00	967,68	07099
De	78.000,01	a 118.000,00	1.030,66	07100
De	118.000,01	a 160.000,00	1.115,10	07102
De	160.000,01	a 235.000,00	1.805,16	07110
De	235.000,01	a 350.000,00	2.708,06	07129
De	350.000,01	a 530.000,00	4.067,28	07137
De	530.000,01	a 800.000,00	6.099,38	07145
De	800.000,01	a 1.200.000,00	9.147,62	07153
De	1.200.000,01	a 1.800.000,00	10.977,08	07161
De	1.800.000,01	a 2.700.000,00	14.270,54	07170
De	2.700.000,01	a 4.000.000,00	18.551,68	07188
A partir de	4.000.000,01		24.117,28	07196

DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Registro sem valor econômico	260,00	08010
III - Averbação sem valor econômico	97,52	09016
IV - Registro de loteamento urbano ou rural, por gleba ou lote (incluídas as notificações e excluídas as despesas de publicação)	32,38	10014
V - Desmembramento ou desdobro, por cada unidade que resultar (já incluída a baixa na matrícula originária)		
a) de imóvel urbano	97,52	10020
b) de imóvel rural	153,28	10030
VI - Registro "verbo ad verbum" sem valor econômico, por página	97,52	11010
VII - Certidões		
a) Certidão de cadeia sucessória, por imóvel, independentemente do número de matrículas anteriores, sob qualquer forma	170,58	13022
b) Demais certidões ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso	113,72	13042
VIII - Prenotação ou Exame e Cálculo (vide notas I-24 e I-30)	68,48	13043
IX - Pesquisa/busca, sob qualquer forma (vide nota I-19)	37,90	13044
X - Instituição de Condomínio, por unidade autônoma, inclusive multipropriedade, inclusa a especificação (vide nota I-35)	59,70	13112
XI - Convenção de condomínio, incluídas as averbações de notícia do registro		
- Até 5 unidades	299,38	13120
- De 6 a 10 unidades	597,44	13122
- De 11 a 20 unidades	896,20	13124
- De 21 a 50 unidades	1.194,90	13126
- De 51 a 100 unidades	2.389,96	13128
- Acima de 100 unidades	4.182,42	13130
XII - Notificação ou Intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, incluída certidão e excluídas as despesas para sua realização (vide nota II-8)	151,32	13205
XIII - Abertura de matrícula a requerimento do interessado, nas hipóteses de incorporação ou instituição de condomínio, loteamento, desmembramento e desdobro, unificação ou remembramento, georreferenciamento e retificação da descrição do imóvel que altere o seu perímetro, por matrícula (vide notas I-20 e I-33)	22,38	13215
XIV - Averbação de georreferenciamento	298,72	13230
XV - Processo de retificação de áreas	298,72	13234
XVI - Visualização eletrônica de matrícula	37,90	13236
XVII - Abertura de procedimento da usucapião administrativa ou de adjudicação compulsória, sem prejuízo de outros atos demandados e das taxas do registro	597,44	13241
XVIII - Apostilamento de Haia	113,52	13250
XIX - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-21)	300,00	13260
XX - Monitoramento registral de matrícula (vide nota I-34)	113,72	13270

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA III

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) Considera-se registro com valor econômico aquele referente a qualquer contrato imobiliário e as cédulas de crédito em geral, excetuando-se os loteamentos.
- 2) Salvo os casos previstos nas Notas Explicativas desta Tabela, havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, as taxas serão cobradas separadamente.
- 3) As taxas serão calculadas com base nos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior:
 - a) preço ou valor econômico do negócio jurídico declarado pelas partes;
 - b) para os atos de transmissão, valor lançado para o respectivo imposto da Fazenda Pública competente (Municipal ou Estadual) e, para os demais atos, o valor fiscal do último lançamento do IPTU para imóveis urbanos ou o valor da última avaliação do imóvel rural aceito pelo órgão federal competente;
 - c) avaliação judicial, nos casos exigidos por lei.Transcorrido o exercício financeiro em que tenha havido a formalização do título, contrato ou negócio, ou do lançamento do imposto de transmissão, caberá a atualização dos valores para cálculo das taxas com base em índice estabelecido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 4) Caso não estejam fixados os valores individuais nos negócios envolvendo mais de um imóvel, relativamente aos atos no Livro 2, efetuar-se-á a divisão do valor total pelo número de imóveis transacionados.
- 5) Nos registros de imóveis oriundos de inventário será considerado o plano ideal de partilha para fins de cobrança das taxas, com base no valor de cada bem, excluída a parte meeira, quando houver. Nos registros oriundos de divórcio, separação e dissolução de união estável, com bens a partilhar, as taxas do item I desta Tabela serão calculadas sobre 50% (cinquenta por cento) do valor de cada imóvel.
- 6) Nos atos originários de executivos fiscais, processos contemplados com a Justiça Gratuita ou dos Juizados Especiais, praticados com a dispensa do prévio pagamento das taxas e emolumentos, deverá o Registrador oficial a Vara Judicial sobre as taxas devidas, para inclusão na conta geral da execução e sua integração às custas ao final do processo.
- 7) As taxas sobre o registro de hipotecas e de alienações fiduciárias terão como base o valor da dívida, dividido pelo número total de imóveis dados em garantia, limitado ao valor de cada imóvel. (vide 15)
- 8) Os instrumentos de crédito e/ou garantias terão as taxas cobradas com base no valor da dívida, calculadas proporcionalmente ao valor de avaliação das garantias nos cartórios envolvidos. (vide nota 29)
- 9) A prorrogação de vencimento de instrumentos de crédito será considerada averbação sem valor econômico, assim como a prorrogação da garantia real.
- 10) As averbações no Livro 3 (auxiliar), relativas à renegociação ou prorrogação de dívidas, serão consideradas sem valor econômico, salvo nos casos de concessão de novo crédito, sem prejuízo das taxas para o registro da garantia imobiliária, inclusive novo grau de hipoteca.
- 11) As averbações de retratificação de contratos com aumento de valor do seu objeto terão as taxas calculadas sobre o valor acrescido em decorrência de liberação de crédito suplementar, observado o disposto na Nota I-8.
- 12) No caso de registros de contratos de locação ou de rendimentos sem prazo determinado, tomar-se-á como base para o cálculo das taxas a soma dos 12 (doze) primeiros meses de alugueres ou contraprestações. Quando inferior a um ano as taxas serão calculadas sobre a soma dos meses de sua vigência. A averbação apenas para fins de exercício do direito de preferência será considerada ato sem valor econômico.
- 13) A reserva de usufruto e a sua renúncia serão consideradas ato sem valor econômico. Já a instituição de usufruto e a sua renúncia serão consideradas ato com valor econômico, devendo as custas serem apuradas com base na nota III-9 desta Tabela. As demais hipóteses de extinção de usufruto serão consideradas atos sem valor econômico.
- 14) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 15) As taxas referentes ao registro de garantias serão calculadas sobre o valor da dívida. Havendo garantias a serem registradas em um ou mais cartórios, imobiliário ou de títulos e documentos, as taxas serão calculadas sobre o valor da dívida, proporcionalmente ao valor de avaliação das garantias nos cartórios envolvidos. (vide nota 29)
- 16) A extinção de condomínio será considerada ato sem valor econômico, sem prejuízo das taxas do item I no caso de excedente de quota-parte, transação, cessão ou doação.
- 17) Os atos de transmissões de propriedade imobiliária resultantes da fusão, cisão ou incorporação de sociedade serão considerados atos com valor econômico.
- 18) Serão de responsabilidade do requerente arrematante, além das taxas para o registro, aquelas relacionadas ao cancelamento da construção que deu causa à hasta pública.
- 19) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante as informações dos registros encontrados ou a certificação de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca positiva, querendo o solicitante ter acesso ao teor do ato ou documento, será necessário o pagamento da respectiva certidão.
- 20) Não serão devidas taxas previstas no Item XIII desta Tabela quando a abertura da matrícula for realizada por força do primeiro registro ou averbação do contrato de transmissão.
- 21) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item XIX, por cada hora ou fração de duração das sessões.
- 22) A portabilidade de crédito entre instituições financeiras e a sucessão de credor fiduciário ou hipotecário que independam de anuência do devedor serão consideradas atos sem valor econômico.
- 23) As taxas para registro da cédula ou nota de crédito e de produto rural, de qualquer constituição de direitos reais de garantia mobiliária ou imobiliária destinados ao crédito rural, serão apuradas com base no valor da dívida; e a averbação de aditivo de garantia em função de liberação de crédito suplementar, com base no valor do novo crédito liberado.
- 24) O valor da prenotação será abatido das taxas dos atos a serem praticados. Se o título prenotado não puder ser registrado/averbado ou o apresentante desistir do serviço, serão devidas as taxas da prenotação.
- 25) A substituição de garantia pignoratícia por outra da mesma natureza, o seu reforço ou cancelamento, serão considerados atos sem valor econômico, desde que não seja concedido um novo crédito. No caso de substituição ou reforço de garantia, em decorrência de quebra de safra, as taxas da nova garantia serão cobradas como ato sem valor econômico, desde que não seja concedido um novo crédito.
- 26) A imissão provisória na posse será cobrada como registro sem valor econômico e sua cessão com valor econômico.
- 27) Nos atos relacionados com a exploração de energias renováveis e respectivos aditivos, as taxas serão cobradas sobre os valores remuneratórios líquidos e certos neles previstos quando do seu registro ou averbação.
- 28) As taxas para averbação de construção, reconstrução e ampliação serão calculadas com base na Tabela do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos de Índices da Construção Civil (Sinapi). As taxas não serão inferiores ao previsto na primeira faixa do item I. A averbação de demolição será considerada ato sem valor econômico.
- 29) Os registros que, por determinação legal, tiverem de ser realizados em comarcas ou circunscrições diversas, terão o valor do negócio dividido pelo número de cartórios envolvidos, para fins de cálculo das respectivas taxas.
- 30) Somente serão devidas as taxas para o exame e cálculo, quando decorrente de requerimento expresso do usuário e não for objeto de prenotação.
- 31) É vedada a cobrança de taxas relativas ao encerramento de matrícula no registro de imóveis que sofreu desmembramento ou reorganização de circunscrição por determinação da Administração, bem como para abertura de matrícula na nova circunscrição.
- 32) Não serão devidas taxas para averbação do transporte de ônus na abertura de nova matrícula.
- 33) Nos casos de instituição de multipropriedade, as taxas concernentes à abertura das matrículas de cada fração de tempo terão por base o Item XIII e obedecerão ao disposto na Nota I-20.
- 34) No monitoramento registral de matrícula, as taxas pagas permitirão o monitoramento por 30 (trinta) dias corridos, caso não seja registrada nenhuma ocorrência no período. Havendo ocorrência no prazo de monitoramento, o solicitante será avisado pelo Cartório sobre a alteração registrada na matrícula, com encerramento do serviço.
- 35) Os emolumentos para registro da incorporação imobiliária serão considerados ato único, independentemente do número de unidades, aferidos conforme as faixas de valores do item I desta Tabela, tendo como base de cálculo o custo global da obra (art. 32, alínea 'h', da Lei nº 4.591/64).
- 36) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 2) O pagamento pelos serviços será realizado antecipadamente à realização dos atos.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nas escrituras, contratos e títulos deverão estar em moeda corrente nacional. No caso de necessidade de conversão cambial, esta será realizada com base na cotação oficial da respectiva moeda, na data em que for requerida a prática do ato.

5) No registro de contratos de compra e venda, Cédulas de Produto Rural ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produtos, a base de cálculo das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade presente no título pelo valor monetário da unidade básica na data da prenotação, obtido por cotação oficial.

6) Considerar-se-á uma só unidade autônoma a unidade habitacional e a vaga de garagem a ela vinculada, desde que não seja atribuída a esta fração ideal específica de terreno e respectivo valor.

7) Serão cobradas taxas pelo registro individualizado de cada imóvel autônomo antes de realizada a fusão, na hipótese de imóveis contíguos.

8) Adicionalmente às taxas do Item XII, poderão ser cobradas despesas com deslocamento para realização de notificação ou intimação extrajudicial de forma pessoal, incluídas até 3 (três) tentativas, obedecendo-se aos seguintes critérios:

a) para cumprimento na zona urbana da sede do município: 75% do valor previsto no item XII;

b) para cumprimento nos distritos ou zona rural:

b.1) até 50km (ida e volta), 75% do valor previsto no item XII;

b.2) entre 51km e 100km (ida e volta), 100% do valor previsto no item XII;

b.3) entre 101km e 150km (ida e volta), 125% do valor previsto no item XII;

b.4) entre 151km e 200km (ida e volta), 150% do valor previsto no item XII;

b.5) acima de 200km (ida e volta), 175% do valor previsto no item XII.

Quando a notificação ou intimação for realizada por meio postal não serão exigidas despesas de deslocamento, sendo apenas cobrado o valor correspondente ao serviço postal. E quando realizada por edital, a cobrança do valor correspondente à publicação no veículo de comunicação.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

1) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.

2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

3) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrares exigíveis no momento da realização de novos atos registrares.

4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidas sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.

5) Não serão devidas taxas para retificações de numeração do imóvel no logradouro, de sua inscrição municipal e de mudança na nomenclatura do respectivo logradouro, quando baseadas em documentos oficiais que comprovem as alterações ex officio do órgão público competente.

6) No registro "verbo ad verbum", havendo valor econômico decorrente de negócio ou transação, as taxas serão reduzidas em 50%, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

7) As taxas para o registro de compromisso ou promessa de compra e venda, bem como de sua cessão de direitos, serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento), não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

8) Serão devidas 50% (cinquenta por cento) das taxas do Item I desta Tabela na renúncia da instituição de usufruto, não inferiores ao previsto na primeira faixa do Item I.

9) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de assistência judiciária gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.

10) Os atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, terão as taxas reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

11) Os registros da alienação de imóveis, de suas correspondentes garantias reais e dos demais atos, no âmbito do PMCMV, terão as taxas reduzidas em 75% (setenta e cinco por cento) para imóveis com recursos do FAR e do FDS, e em 50% (cinquenta por cento) para imóveis com recursos do FGTS.

12) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO O DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.



**TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA**

TABELA IV - 2025 ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.806/2024, DE 26/12/2024
VIGÊNCIA: 27/03/2025

I - Atos com Valor Econômico

Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, inclusive Averbação, com valor econômico

FAIXA DE VALORES		VALOR A PAGAR (R\$)		CÓDIGO DO ATO
Até		3.200,00	319,12	17027
De	3.200,01	a 8.000,00	483,68	17043
De	8.000,01	a 12.000,00	522,76	17047
De	12.000,01	a 16.000,00	562,54	17051
De	16.000,01	a 24.000,00	642,22	17064
De	24.000,01	a 32.000,00	723,98	17078
De	32.000,01	a 47.000,00	799,70	17086
De	47.000,01	a 63.000,00	881,24	17090
De	63.000,01	a 78.000,00	967,68	17094
De	78.000,01	a 118.000,00	1.030,66	17100
De	118.000,01	a 160.000,00	1.115,10	17108
De	160.000,01	a 235.000,00	1.805,16	17116
De	235.000,01	a 350.000,00	2.708,06	17124
De	350.000,01	a 530.000,00	4.067,28	17132
De	530.000,01	a 800.000,00	6.099,38	17140
De	800.000,01	a 1.200.000,00	9.147,62	17159
De	1.200.000,01	a 1.800.000,00	10.977,08	17167
De	1.800.000,01	a 2.700.000,00	14.270,54	17175
De	2.700.000,01	a 4.000.000,00	18.551,68	17183
A partir de	4.000.000,01		24.117,28	17191

DEMAIS ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II – Registro Integral ou resumido de Contrato, Título ou Documento, Inclusive Averbação, sem valor econômico ou declarado: a) Primeira página b) Página adicional	80,94 16,16	18015 18023
III - Cancelamento de Averbação ou de Registro, de Títulos e Documentos	80,94	19011
IV - Inscrição de Pessoas Jurídicas, incluindo-se todos os atos do processo, registro e arquivamento (vide nota I-6)	487,14	22010
V - Cancelamento de inscrição de Pessoas Jurídicas, incluída a certidão	227,14	22101
VI - Averbação à inscrição de Pessoa Jurídica	487,14	23027
VII - Notificação ou Intimação extrajudicial, por pessoa e endereço, excluídas as despesas para sua realização e incluídas averbação e certidão (vide nota II-5)	151,32	24020
VIII – Certidões ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso	113,72	24018
IX – Pesquisa/busca (vide nota I-9)	37,90	24041
X -Averbações de Livros fiscais ou contábeis, por livro, incluídos abertura e encerramento.	119,46	24050
XI - Apostilamento de Haia	113,52	24060
XII - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-10)	300,00	24070

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA IV

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) Título ou documento com valor econômico será considerado aquele com valor declarado ou exigido por Lei.
- 2) O registro dos contratos de penhor ou caução será feito com a declaração do valor da dívida, que será a base de referência das taxas devidas.
- 3) No registro de contratos de compra e venda, de prestação de serviços ou similares, com promessa ou garantia de entrega de produto ou serviço, a base de referência das taxas será obtida pela multiplicação da quantidade constante do título pelo valor monetário da unidade básica.
- 4) As taxas para o registro de contratos de locação ou de rendimentos serão apuradas com base no somatório dos 12 (doze) primeiros meses ou pelo somatório do total de meses nos casos de contrato com prazo inferior a um ano.
- 5) Não será considerado de valor econômico a simples comunicação ou demonstração de expressões monetárias.
- 6) As taxas referentes a inscrição de pessoas jurídicas compreendem o registro e o arquivamento da documentação, inclusive ata de fundação e estatuto ou contrato social.
- 7) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 8) Tratando-se de documentos apresentados em mais de duas vias, será cobrada taxa adicional com base na letra "a", do item VIII, desta tabela, por cada via adicional.
- 9) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante as informações dos registros encontrados ou a certificação de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca positiva, querendo o solicitante ter acesso ao teor do ato ou documento, será necessário o pagamento da respectiva certidão.
- 10) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item XII, por cada hora ou fração de duração das sessões.
- 11) O registro do contrato de parceria agrícola terá as taxas cobradas com base na primeira faixa do item I desta Tabela.
- 12) As taxas referentes ao registro de garantias serão calculadas sobre o valor da dívida. Havendo garantias a serem registradas em títulos e documentos e no cartório de imóveis, as taxas serão apuradas proporcionalmente ao valor de avaliação das garantias em cada cartório envolvido.
- 13) As taxas para o registro das garantias destinadas ao crédito rural, inclusive averbação de aditivo em função de liberação de crédito suplementar, serão apuradas com base no valor da dívida, com a aplicação do Item I.
- 14) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.
- 15) As averbações de contrato, título ou documento, com aumento de valor de seu objeto, terão as taxas calculadas tão somente sobre o valor acrescido.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 2) O pagamento pelos serviços será realizado antecipadamente à realização dos atos.
- 3) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.
- 4) Os valores expressos nos títulos e documentos levados a registro deverão estar em moeda corrente nacional. Nos casos autorizados de títulos e documentos em moeda estrangeira, converter-se-á em moeda corrente nacional pela cotação na data da prenotação.
- 5) Adicionalmente às taxas do Item XII, poderão ser cobradas despesas com deslocamento para realização de notificação ou intimação extrajudicial de forma pessoal, incluídas até 3 (três) tentativas, obedecendo-se aos seguintes critérios:
 - a) para cumprimento na zona urbana da sede do município: 75% do valor previsto no item XII;
 - b) para cumprimento nos distritos ou zona rural:
 - b.1) até 50km (ida e volta), 75% do valor previsto no item XII;
 - b.2) entre 51km e 100km (ida e volta), 100% do valor previsto no item XII;
 - b.3) entre 101km e 150km (ida e volta), 125% do valor previsto no item XII;
 - b.4) entre 151km e 200km (ida e volta), 150% do valor previsto no item XII;
 - b.5) acima de 200km (ida e volta), 175% do valor previsto no item XII.Quando a notificação ou intimação for realizada por meio postal não serão exigidas despesas de deslocamento, sendo apenas cobrado o valor correspondente ao serviço postal. E quando realizada por edital, a cobrança do valor correspondente à publicação no veículo de comunicação.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) Estão isentos de pagamento de custas, emolumentos e da taxa de fiscalização a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público e Defensorias Públicas, independentemente de autorização, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrares exigíveis no momento da realização de novos atos registrares.
- 4) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidas sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 5) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 6) As demais isenções, reduções e gratuidades de taxas somente poderão ser reconhecidas mediante autorização expressa do Juízo competente, observada a legislação pertinente.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO O DO SUBSTITUTO

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA V - 2025 ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.806/2024, DE 26/12/2024 VIGÊNCIA:
27/03/2025

I - Apresentação de Títulos e Documentos de Dívidas para Protesto (vide nota I-2)

FAIXA DE VALORES		VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO		
Até		157,00	69,80	14052	
De	157,01	a	315,00	82,04	14060
De	315,01	a	550,00	114,98	14079
De	550,01	a	785,00	130,20	14087
De	785,01	a	1.175,00	159,26	14095
De	1.175,01	a	1.570,00	193,82	14109
De	1.570,01	a	2.350,00	240,24	14117
De	2.350,01	a	3.920,00	319,12	14125
De	3.920,01	a	7.840,00	638,26	14133
De	7.840,01	a	15.670,00	751,66	14141
De	15.670,01	a	23.500,00	1.359,18	14150
De	23.500,01	a	35.250,00	2.031,74	14168
De	35.250,01	a	52.870,00	3.047,84	14176
De	52.870,01	a	79.300,00	4.571,86	14184
De	79.300,01	a	119.000,00	6.861,40	14192
De	119.000,01	a	178.000,00	8.234,69	14214
De	178.000,01	a	267.000,00	9.881,24	14222
De	267.000,01	a	400.000,00	11.857,58	14230
A partir de	400.000,01		14.229,14	14249	

DEMAIS ATOS DOS TABELIÃES DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
II - Certidões, na forma de página, relatório, listagem, boletim ou assemelhados, por qualquer meio, convencional ou magnético, por registro, fornecidas às instituições de proteção ao crédito.	7,00	15016
III - Demais certidões ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso. (vide nota I-1)	40,00	15050
IV - Cancelamento de protesto, por título ou documento	25,00	15067
V - Retirada do protesto, por título ou documento	25,00	15075
VI - Sustação Judicial ou suspensão dos efeitos de protesto, por título ou documento	25,00	15079
VII - Ato de distribuição, por título ou documento, somente devido nas localidades dotadas de mais de uma Serventia de protesto	12,12	15085
VIII - Apostilamento de Haia	113,52	15095
IX - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-4)	300,00	15090

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA V

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) As taxas sobre certidões fornecidas por nome, excetuando-se aquelas às instituições de proteção ao crédito, serão cobradas na forma do item III desta tabela, por cartório, a critério do interessado.
- 2) Adicionalmente as taxas previstas, serão cobradas despesas para a realização da intimação, conforme os seguintes critérios:
 - a) A intimação por meio postal: as despesas correspondentes ao serviço de entrega do objeto ao destinatário;
 - b) A intimação por edital: as despesas correspondentes à publicação no respectivo veículo de comunicação.
- 3) As taxas devidas serão as vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 4) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item IX, por cada hora ou fração de duração das sessões.
- 5) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.

II - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
- 2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas da respectiva serventia em local visível ao público.

III - ISENÇÕES, REDUÇÕES E GRATUIDADES

- 1) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 2) As isenções de taxas não se estendem às entidades de direito privado e aos conselhos de fiscalização de classes profissionais, excetuando-se a Ordem dos Advogados do Brasil.
- 3) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrares exigíveis no momento da realização de novos atos registrares.
- 4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas nesta Lei ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 5) Na Justiça Gratuita, o apresentante estará isento de taxas, sem prejuízo de seu pagamento pelo devedor.
- 6) Quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, somente serão devidos os emolumentos ao tabelião, sem incidência de quaisquer acréscimos a título de taxa de fiscalização, Fundo Especial de Compensação, Defensoria Pública do Estado da Bahia, Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado ou quaisquer outras parcelas, ressalvada a cobrança das despesas postais e de publicação de edital para realização da intimação.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO O DO SUBSTITUTO

- 1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.
- 2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA VI - 2025 ATOS DOS OFICIAIS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS

LEI ESTADUAL Nº 12.373/2011 - DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 14.806/2024, DE 26/12/2024 - VIGÊNCIA: 27/03/2025

ATOS	VALOR A PAGAR (R\$)	CÓDIGO DO ATO
I – Habilitação de casamento e de conversão da união estável em casamento, incluindo-se preparo de papéis, lavratura do assento de proclamas e a certidão da habilitação (não incluídas as despesas com publicação de editais e certidão do assento)	259,56	25011
II – Assento de casamento, a vista de certidão de habilitação de outro cartório	194,76	26042
III -Registro de casamento	97,52	27015
IV – Registro da emancipação, interdição, ausência, aquisição definitiva de nacionalidade brasileira, união estável no livro "E"	97,52	27025
V – Transcrição de registros de nascimento, casamento ou óbito ocorridos no estrangeiro; averbação de sentença ou escritura pública estrangeiras de divórcio	157,30	27040
VI – Averbação de assento, por requerimento ou mandado judicial	97,52	28015
VII - Publicação de editais de proclamas de outro cartório, incluída a fixação, o registro e o fornecimento da certidão respectiva, excluídas as despesas com a publicação na imprensa	97,52	29017
VIII -Certidão em geral ou cópia de documento arquivado sob qualquer forma e materialização de certidão de cartório diverso	42,00	30020
IX – Certidão em geral, com busca	64,38	30023
X - Certidão de inteiro teor	113,72	30031
XI – Pesquisa/busca (vide notas I-2 e I-4)	22,38	30040
XII - Registro de nascimento ou óbito, incluída a 1ª certidão (vide nota II-1)	Gratuito	
XIII - Processo de retificação extrajudicial (vide nota I-7)	259,56	31005
XIV - Apostilamento de Haia	113,52	31030
XV - Conciliação e Mediação, por cada hora de sessão (vide nota I-3)	300,00	31035
XVI - Termo declaratório de reconhecimento ou de dissolução da união estável (vide nota I-8)	129,78	31038
XVII – Procedimento de certificação eletrônica da união estável	259,56	31040
XVIII – Processamento do requerimento de alteração de regime de bens, decorrente do registro da união estável	259,56	31045
XIX – Ressarcimento de despesas pelo conjunto de comunicações exigidas por Lei, Decreto, Resolução e demais Normas Infralegais, decorrente da prática do ato na Serventia (vide notas II-7 e III-3)	60,00	

NOTAS EXPLICATIVAS DA TABELA VI

I - COBRANÇA DE TAXAS

- 1) As taxas devidas serão às vigentes na data da prática do ato, devendo ser suplementadas quando necessário.
- 2) As taxas para a busca somente serão devidas quando o requerente não fornecer informações mínimas suficientes para localização.
- 3) As taxas do termo de mediação ou de conciliação serão cobradas com base no Item XV, por cada hora ou fração de duração das sessões.
- 4) Na pesquisa/busca será disponibilizada ao solicitante as informações dos registros encontrados ou a certificação de sua inexistência. No caso de pesquisa/busca positiva, querendo o solicitante ter acesso ao teor do ato ou documento, será necessário o pagamento da respectiva certidão.
- 5) Para a realização de casamento fora do Cartório, em decorrência de solicitação da parte, poderá ser cobrada despesa de diligência de até 5 (cinco) vezes o valor equivalente ao Item I desta Tabela.
- 6) Os atos praticados no Livro E, não expressamente previstos nesta Tabela, terão as taxas cobradas conforme o Item IV.
- 7) As retificações decorrentes de decisão ou determinação judicial não estarão sujeitas à cobrança de taxas do Item XIII.
- 8) No termo declaratório de dissolução da união estável que envolver partilha de bens e direitos, as taxas serão calculadas com base em 50% do somatório destes, com aplicação das faixas de valores do Item I da Tabela II (Tabelionato), respeitada, porém, a obrigatoriedade de escritura pública nas hipóteses legais, como na do art. 108 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Quando não houver bens e direitos a partilhar, as taxas serão as do Item XVI desta Tabela.
- 9) As taxas previstas nesta Tabela se aplicam também aos atos equivalentes, praticados por meio eletrônico.
- 10) Havendo partilha de bens no requerimento de alteração de regime, as taxas serão cobradas conforme o Item XVI.

II - GRATUIDADES E ISENÇÕES

- 1) Os assentos de nascimento e óbito e as respectivas primeiras vias das certidões são gratuitos, devendo ser cobradas as demais vias.
- 2) É gratuita a habilitação de casamento para os declaradamente incapazes de arcar com as taxas.
- 3) Os atos extrajudiciais decorrentes de mandados ou sentenças judiciais expedidas sob o manto da Justiça Gratuita estarão dispensados de taxas.
- 4) Será vedada a concessão de isenção, redução ou gratuidade de taxas não fundamentadas na Legislação ou a título de Justiça Gratuita quando os atos não decorrerem de processo judicial ordinário, sob pena de responsabilização pessoal tributária da respectiva autoridade.
- 5) Não serão cobradas taxas, despesas ou emolumentos para a correção de erros, repetição de atos ou equívocos funcionais. A isenção não abarca averbações necessárias a suprimentos de requisitos registrares exigíveis no momento da realização de novos atos registrares.
- 6) Estão isentos de pagamento de taxas a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e suas respectivas autarquias e fundações, independentemente de autorização, sem prejuízo do pagamento das taxas pelo devedor, ressalvadas as despesas com intimação, exclusivo aos atos de seus interesses, devendo, contudo, recolher os valores relativos às despesas das diligências.
- 7) São isentas de taxas as comunicações decorrentes do registro de nascimento e óbito, bem como na hipótese dos interessados se encontrarem em situação de hipossuficiência.
- 8) As pessoas transgênero e não binárias que se encontrem em situação de hipossuficiência são isentas do pagamento de taxas decorrentes do procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero, inclusive, a emissão de certidões.

III - PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS

- 1) O recolhimento das taxas será efetuado de acordo com as diretrizes técnicas editadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

2) Cada unidade cartorária deverá afixar as tabelas de taxas e de despesas do seu respectivo ofício em local visível ao público.

3) O valor cobrado pelo ressarcimento das despesas de que trata o Item XIX é destinado à própria Serventia, não estando sujeito à distribuição da receita.

IV - RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO OU DO SUBSTITUTO

1) Os titulares de cartórios serão responsáveis solidariamente ou por substituição pelas taxas não recolhidas ou recolhidas a menor, na forma do Código Tributário do Estado da Bahia.

2) A cobrança indevida ou excessiva de custas, taxas e emolumentos sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, à restituição em dobro dos emolumentos cobrados em excesso ou indevidamente, atualizados com base nos mesmos critérios aplicados aos créditos tributários do Estado.



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA VII - 2025
TABELA DE DESPESAS PARA A ÁREA
JUDICIAL/EXTRAJUDICIAL
DA POSTAGEM

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 228/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VIGÊNCIA: 27/03/2025.

I - Porte de Remessa e Retorno dos Autos Físicos - Interposição de Recurso em SECOMGE do Interior

FOLHA/PELO		INTERIOR (R\$)	CÓDIGO DO ATO	
Até		54 (0,3k)	44,20	90409
De	55	a 180 (1k)	44,38	90417
De	181	a 360 (2k)	44,60	90425
De	361	a 540 (3k)	44,74	90433
De	541	a 720 (4k)	44,94	90441
De	721	a 900 (5k)	45,14	90450
De	901	a 1080 (6k)	45,32	90468
De	1081	a 1260 (7k)	45,48	90476
De	1261	a 1440 (8k)	45,68	90484
De	1441	a 1620 (9k)	45,86	90492
De	1621	a 1800 (10k)	46,08	90506
De	1801	a 1980 (11k)	46,22	90514
De	1981	a 2160 (12k)	46,42	90522
De	2161	a 2340 (13k)	46,60	90530
De	2341	a 2520 (14k)	46,78	90549
De	2521	a 2700 (15k)	46,98	90557
De	2701	a 2880 (16k)	47,12	90565
De	2881	a 3060 (17k)	47,36	90573
De	3061	a 3240 (18k)	47,52	90581
De	3241	a 3420 (19k)	47,72	90590
De	3421	a 3600 (20k)	47,88	90603
De	3601	a 3780 (21k)	48,06	90611
De	3781	a 3960 (22k)	48,28	90620
De	3961	a 4140 (23k)	48,46	90638
De	4141	a 4320 (24k)	48,62	90646
De	4321	a 4500 (25k)	48,82	60654
De	4501	a 4680 (26k)	49,00	90662
De	4681	a 4860 (27k)	49,18	90670
De	4861	a 5040 (28k)	49,36	90689
De	5041	a 5220 (29k)	49,56	90697
De	5221	a 5400 (30k)	49,72	90697
Acima de (30k) cobrar o peso escedente somado ao peso máximo da tabela para cobrança				90719



TRIBUNAL
DE JUSTIÇA
DO ESTADO
DA BAHIA

TABELA VIII - 2025 CESSÃO E PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇOS PÚBLICOS

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 228/2025, DE 24 DE MARÇO DE 2025
VIGÊNCIA: 27/03/2025.

COMARCA	LOCAL	TIPO	CAPACIDADE E ESTIMADA	R\$ DIA	CÓDIGO DO ATO	R\$ HORA	CÓDIGO DO ATO
Salvador	FRB e anexos	Salão do Júri I	77	1.353,64	90016	169,18	90001
Salvador	FRB e anexos	Salão do Júri II	432	7.594,54	90017	949,28	90002
Salvador	FRB e anexos	Salão de Casamento	133	2.338,20	90018	292,24	90003
Salvador	Fórum Criminal	Auditório	78	1.371,34	90019	171,40	90004
Salvador	TJBA	Auditório	280	10.045,64	90020	1.255,66	90005
Salvador	TJBA	Sala de Sessão I	30	527,44	90021	65,92	90006
Salvador	TJBA	Sala de Sessão II	30	527,44	90022	65,92	90007
Salvador	TJBA	Sala de Sessão III	30	527,44	90023	65,92	90008
Salvador	TJBA	Sala de Sessão IV	30	527,44	90024	65,92	90009
Salvador	TJBA	Auditório do NCL I	30	527,44	90025	65,92	90010
Salvador	TJBA	Auditório do NCL II	30	527,44	90026	65,92	90011
Salvador	TJBA	Convívio	100	1.757,94	90027	219,72	90012
Demais	Entrância Final (exceto Salvador)	Salão do Júri	180	3.164,40	90028	395,52	90013
Demais	Entrância Intermediária	Salão do Júri	80	1.406,44	90029	175,80	90014
Demais	Entrância Inicial	Salão do Júri	50	878,94	90030	109,86	90015